

Eliana Lamberti	Representante Titular: Coordenador do Programa strictu sensu em Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos – Unidade de Ponta Porã
	Representante Suplente: Coordenador do Programa strictu sensu em Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos – Unidade de Ponta Porã
Marinete Z. Rodrigues	Representante Titular: Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em História em Rede Nacional (PROFHISTÓRIA) - Unidade de Amambai
Rodrigo Biachini Cracco	Representante Suplente: Coordenador adjunto do Programa de Mestrado Profissional em História em Rede Nacional (PROFHISTÓRIA) - Unidade de Amambai
Eliane Cerdas	Representante Titular: Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Educação Científica e Matemática (PROFECM) – Unidade de Dourados
Bianca Ferreira Duarte	Representante Titular dos alunos da Pós-Graduação
Maria do Socorro Mascarenhas Santos	Representante Suplente dos alunos de Pós- Graduação.
Frederico Fonseca Fernandes	Representante Titular da Diretoria de Educação à Distância
Kátia Guerchi Gonzales	Representante Suplente da Diretoria de Educação à Distância

Dourados, 25 de outubro de 2021

Prof. Dra. Luciana Ferreira da Silva
Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

PORTARIA IMASUL N. 1016 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre os critérios de análise técnica e documentação necessária para atender ao disposto no Anexo I, da Resolução SEMADE/MS n. 22, de 30 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

O Diretor-Presidente do IMASUL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 12.725 de 10 de março de 2009;

Considerando a Resolução SEMADE/MS n. 22, de 30 de dezembro de 2015, que disciplina os critérios e os procedimentos de participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências;

Considerando a necessidade de consolidar os critérios de análise técnica e documental do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos;

Considerando a alteração da periodicidade da revisão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, prevista no inciso XIX, do artigo 19 da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: "XIX – periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos",

RESOLVE:

Art. 1º Aprimorar os critérios para análise técnica e documentação necessária para atender ao disposto no Anexo I, da Resolução SEMADE/MS n. 22 de 30 de dezembro de 2015.

§ 1º O requerimento de participação no rateio do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser protocolado anualmente;

§2º O processo somente será formalizado se a documentação padrão estiver acompanhada de documentação específica correspondente aos itens assinalados no requerimento de participação.

§3º No ano do requerimento será analisada a documentação que comprove as ações de gestão municipal de resíduos sólidos urbanos executadas no exercício anterior, denominado de ano-base.

Art. 2º O prazo previsto no inciso XIX, do Art. 19, inciso XIX, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, alterado pelo Art. 11, da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o qual prevê a periodicidade máxima de 10 anos para revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos (PMGIRS), será aplicado aos PMGIRS que, na data da alteração

da Lei, 15 de julho de 2020, encontravam dentro do período de revisão, não contemplando os PMGIRS que já estavam com a revisão em atraso.

Art. 3º O PMGIRS que não possuir data de elaboração e/ou previsão de revisão, não será objeto de análise e será causa de indeferimento do item "1.1 Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS".

Parágrafo único: A análise do item "1.1 Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS", conforme artigo 6º da Resolução SEMADE/MS nº 22/2015, é tão somente um critério de pontuação do ICMS Ecológico, não implicando em aprovação ou reprovação deste instrumento de planejamento de competência municipal.

Art. 4º O município que apresentou PMGIRS nos requerimentos de participação anteriores, somente necessitará reapresentá-lo nos requerimentos posteriores se o Plano tiver sido revisado ou atualizado.

Art. 5º O item "1.2 Avaliação qualitativa da execução do PMGIRS", somente será objeto de análise se o município possuir PMGIRS.

Art. 6º Para pontuação no item "1.2.3 Tratamento", além da cópia da licença ambiental de operação da unidade de triagem, da cópia de contrato com empresa terceirizada para gestão de resíduos sólidos (quando for o caso) e do registro fotográfico e relatório indicando quantidade/destino do produto final (quando possuir compostagem), deverá apresentar documento emitido pela unidade de triagem (planilha de medição), contendo a origem, a massa mensal de resíduos recicláveis provenientes da coleta seletiva (pré-triagem) encaminhada pelo município e dos rejeitos (pós-triagem) no ano-base, aferidos diariamente, em quilograma (kg) ou tonelada (t).

Art. 7º A pontuação do "Parâmetro 2 - Disposição Final Ambientalmente Adequada" é subdividida em item "2.1 Aterro sanitário intermunicipal ou consorciado para resíduos sólidos domiciliares urbanos", quando o aterro sanitário realiza a disposição final de rejeitos provenientes de mais de um município, seja de forma terceirizada ou consorciada; e item "2.2 Aterro sanitário individual para resíduos sólidos domiciliares urbanos", quando o aterro sanitário realiza a disposição final de rejeitos de apenas um município.

Art. 8º Para pontuação do parâmetro relativo à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos deverá ser comprovada a disposição continuada e ininterrupta dos rejeitos em aterro sanitário devidamente licenciado.

§1º Para comprovação da disposição final ambientalmente adequada, além da cópia da licença ambiental de operação do aterro sanitário e da cópia de contrato com empresa terceirizada para a gestão de resíduos sólidos (quando for o caso) ou da cópia de contrato com o aterro sanitário (quando for o caso), deverá apresentar documento emitido pelo aterro sanitário (planilha de medição), contendo a massa mensal de rejeitos provenientes da coleta convencional e rejeitos oriundos da pós-triagem da coleta seletiva encaminhada pelo município no ano-base, aferida diariamente, em quilograma ou tonelada.

§2º O município que requerer pela primeira vez a disposição final ambientalmente adequada, deverá comprovar, no mínimo, 6 meses de regularização da disposição final no ano-base.

Art. 9º A pontuação do item 3.1 Programa Municipal de Coleta Seletiva fica vinculada à comprovação da destinação final dos materiais recicláveis triados, item 3.3 "Volume de materiais recicláveis que representem o percentual do volume total de materiais recicláveis gerados no município identificado no PMGIRS".

Art. 10 Para comprovação do item "3.3 Volume de materiais recicláveis que representem o percentual do volume total de materiais recicláveis gerados no município identificado no PMGIRS" será aceita a seguinte documentação:

I- Cópias de notas fiscais, simples demonstrativos, relatório vale, romaneio, e/ou recibos desde que tenham identificação do comprador e do vendedor dos materiais recicláveis; numeração, data e assinatura.

II- Cópias de planilha de controle mensal, emitida pela unidade de triagem devidamente licenciada, contendo massa de resíduos recicláveis provenientes da coleta seletiva (pré-triagem) e massa de rejeitos (pós-triagem), aferidos diariamente.

III- Documento de doação, acompanhado de um dos documentos mencionados nos itens I e II desta resolução, emitido em nome do beneficiário ou do beneficiador.

Art. 11 O PMGIRS cuja projeção de geração de resíduos sólidos urbanos domiciliares tenha massa inferior à massa de rejeitos encaminhados para o aterro sanitário e de recicláveis da coleta seletiva destinados corretamente no ano-base, será causa de indeferimento do "item 3.3 Volume de materiais recicláveis que represente o percentual do volume total de materiais recicláveis gerados no município identificado no PMGIRS", por ausência de base de cálculo confiável para realizar o cálculo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2021.

ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO

Diretor-Presidente do IMASUL